

Parecer Jurídico 94/2025

Protocolo 42229 Envio em 17/10/2025 13:48:44

Assunto: Veto 11/2025 - Veto total ao Projeto de Lei nº 46/2025, de autoria do Vereador Ricardo Rio, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagem de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do município."*

Autoria do Veto : Executivo Municipal

1 – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o VETO TOTAL nº 11/2025 ao Projeto de Lei nº 46/2025, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, justificando resumidamente em suas razões que:

- A divulgação da listagem de pacientes que aguardam por consultas médicas e especialistas em meio eletrônico, envolve a exposição de dados sensíveis dos pacientes e que podem gerar efeitos deletérios indesejados;
- As informações relativas a exames, intervenções cirúrgicas, consultas e especialidades a que o paciente se submeteu, podem expor indevidamente a intimidade dos pacientes, que também é objeto de proteção pelo ordenamento jurídico;
- Além disso, tais dados, expostos em sítio eletrônico aberto ao público, podem revelar situação de fragilidade dos pacientes, decorrente de sua condição clínica, o que poderia ser objeto de uso por agentes maliciosos, que poderiam se aproveitar dessa situação de fragilidade para aplicar golpes das mais variadas espécies;
- O direito à intimidade e à privacidade têm proteção garantida pela Constituição Federal, com envergadura de direito fundamental, conforme disposto no art. 5º, X e LXXIX da Constituição Federal.

Por essas razões, o projeto de lei nº 46/2025 violou o art. 5º, X e LXXIX da Constituição Federal.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

2 – ANÁLISE JURÍDICA

2.1- Da Competência e Iniciativa

Nos termos do art. 57, § 1º c.c. art. 70, inc. VI da Lei Orgânica do Município, após a aprovação de Projetos de Lei na Câmara de Vereadores, compete ao Prefeito Municipal sancionar ou vetar os projetos no prazo de 15 dias úteis e comunicar a Câmara Municipal com o motivo do veto, no

prazo de 48 horas. O Projeto de Lei nº 46/2025 de autoria do vereador Ricardo Rio, foi aprovado por unanimidade pelos vereadores desta Casa de Leis na 15ª Sessão Ordinária realizada no dia 15/09/2025, sendo encaminhado no dia 16/09/2025 ao Sr Prefeito Municipal para fins de Autografo.

O Sr Prefeito Municipal vetou totalmente a propositura, encaminhando as razões de veto a esta Casa de Legislativa em 02/10/2025, dentro do prazo legal, se enquadrando, portanto, no disposto no art. 260 do Regimento Interno, que assim dispõe:

Art. 260 - *Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de **quinze (15) dias úteis**, contados da data do recebimento do respectivo autógrafa, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.*

Desta forma, esta Procuradoria Jurídica **OPINA favorável** a tramitação do veto na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

2.2 - Das Razões do Veto

De acordo com o Sr. Prefeito Municipal, o projeto de lei é inconstitucional pois infringiu o disposto no art. 5º, incisos X e LXXIX da Constituição Federal por expor dados sensíveis dos pacientes.

Vejamos pormenorizadamente os dispositivos que embasaram o presente veto:

A **Constituição Federal** prevê em seu art. 5º, incisos X e LXXIX:

"Art. 5º *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

X - *são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

LXXIX - *é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.*

Fundamentado nos dispositivos acima, o Sr Prefeito Municipal decidiu **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 46/2025.

É o resumo necessário.

Todavia, as alegações contidas no presente veto não guardam relação alguma com o PL 46/2025, conforme se percebe numa simples leitura das razões apresentadas pelo Autor do veto, conforme se constatará a seguir, tendo em vista que o Projeto de Lei 46/2025 não violou dispositivo algum da Constituição Federal e qualquer outro.

De início tem-se que a matéria objeto do Projeto de Lei 46/2025 não está contemplada no rol daquelas privativas, de exclusividade do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 61, § 1º da Constituição Federal, reproduzidas nos arts. 55, § 3º da LOM:

"C.F.- Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva".

"LOM - Art. 55 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, **ao Prefeito** e aos eleitores do Município.

§3º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou emprego públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração direta, autárquica ou fundacional;

II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

III - criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

IV - disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual, bem como, a abertura de créditos suplementares e especiais.

V - matéria fiscal, financeira, orçamentária em todos os seus aspectos, inclusive as isenções, anistias fiscais e outras medidas pertinentes;

VI - planejamento urbano, alterações no Plano Diretor e procedimentos relativos ao saneamento básico, em seus múltiplos aspectos, obedecida a legislação nacional e

VII - Guarda Municipal: sua estrutura, funcionamento, contingente e organização e funcionamento".

Assim, claro está que não se trata de matéria **exclusiva** do Chefe do Poder Executivo, prevista nos dispositivos legais acima citados, sendo portanto de **iniciativa concorrente**, podendo ser deflagrada também por iniciativa parlamentar, como no presente caso.

Por outro lado, a falta de previsão de recursos/fonte de custeio para a realização das medidas ora propostas no Projeto de Lei 46/2025 não se constitui em empecilho e/ou causa que configure ilegalidade, conforme já pacificou o Supremo Tribunal Federal ao definir a Tese 917, de repercussão geral, com relatoria do Ministro Gilmar Mendes, para dizer que **não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.**

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a **tese 917** para reafirmar que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”

A falta de previsão orçamentária impede apenas da lei ser executada no presente ano, devendo ser prevista no próximo orçamento para sua execução. Dessa forma, não houve violação a esta regra, conforme posicionamento do STF acima citado.

Ademais, juntou o Autor do Veto ora em análise uma jurisprudência datada de 27/10/2011, oriunda do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4, na qual não serve como parâmetro no presente caso, pois envolve situação diversa da tratada pelo PL 46/2025, ou seja, o conflito de princípios entre o direito à saúde e a existência de crédito tributário, na qual não há decisão em concreto, não conhecendo, ao final, a inconstitucionalidade alegada. Vejamos:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 649 DO CPC. ART. 186 DO CTN. DIREITO À SAÚDE. ART. 6º, CAPUT, DA CF. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Incidente em que verificada a colisão de duas normas-princípios: o direito à saúde em contraposição à indisponibilidade do crédito tributário. 2. O conflito entre princípios constitucionais não se resolve, necessariamente, no âmbito da inconstitucionalidade, mas, sim, pela aplicação do princípio da proporcionalidade em sentido estrito. 3. Haverá respeito à proporcionalidade em sentido estrito quando o meio a ser empregado se mostra como o mais vantajoso, no sentido da promoção de certos valores com o mínimo de respeito de outros que a eles se contraponham, observando-se, ainda, que não haja violação do ‘mínimo’ em que todos devem ser respeitados. Doutrina citada. 4. O conflito estabelecido entre o princípio do direito à saúde em contraposição ao da indisponibilidade do crédito público, resolve-se mediante a aplicação do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, pela ponderação das normas envolvidas, de modo que cabe à 2ª Turma deste Tribunal fazer a devida adequação de qual princípio ou direito fundamental deve preponderar no caso concreto. 5. **Arguição**

de inconstitucionalidade não conhecida. (TRF4. ARGINC. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 004601-17.2011.04.0000/TRF4. Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA. DJ **27/10/2011**)

Agora veja o entendimento recente do Tribunal de Justiça de nosso Estado em julgamento de caso análogo:

a) Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2173521-49.2023.8.26.0000

- Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACUPIRANGA
- Interessado: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA.
- Data do Julgamento: 06/12/2023

*"Direta de Inconstitucionalidade Município de Jacupiranga Lei Municipal nº 1.507/2023, de iniciativa parlamentar, que **"dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagem de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde de Jacupiranga"** Jurisprudência deste C. Órgão Especial que admite, pacificamente, a imposição, pelo Poder Legislativo local, de obrigação genérica ao Poder Executivo relacionada à divulgação de lista de pacientes beneficiados pelo serviço público de saúde, em atenção aos princípios da publicidade e da transparência. Obrigações acessórias, porém, que invadem a área típica de gestão administrativa ao regulamentar os casos de "gravidade do quadro clínico", "emergência(s)" e alteração da ordem de atendimento por meio de "decisão judicial", configurando ofensa à separação de Poderes Legislação que determina a divulgação de dados sensíveis dos pacientes beneficiados pelo serviço público de saúde, o que pode culminar, inclusive, na sua identificação pessoal, o que ofende os princípios constitucionais à privacidade e à intimidade. Ação julgada parcialmente procedente."*

Consta ainda do r.Acórdão:

*Em primeiro lugar, deve-se reconhecer que a jurisprudência deste C. Órgão Especial admite, pacificamente, a imposição, pelo Poder Legislativo local, de obrigação genérica ao Poder Executivo relacionada à divulgação de lista de pacientes beneficiados pelo serviço público de saúde. Isso porque **a mera divulgação de lista não trata de matéria reservada à Administração Pública**, limitando-se a concretizar os princípios constitucionais da publicidade e da transparência:*

*(...) Lei de iniciativa parlamentar que obriga a Administração Municipal a divulgar lista de pacientes que aguardam consultas, exames ou cirurgias na rede pública de saúde. Divulgação de informações de interesse público que prestigia o princípio da publicidade. 2. O objeto da lei em si - divulgação da lista de espera não trata da estrutura da Administração ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. **Inexistência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.** Tema 971 do STF. (...) (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2006185-20.2023.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/08/2023; Data de Registro: 10/08/2023)*

(...)Imposição genérica à Municipalidade da obrigação de divulgar a lista de espera para consultas e outros procedimentos da área da saúde. Poder de suplementar a legislação federal e estadual, dando cumprimento ao princípio da publicidade e ao dever de transparência na Administração Pública. (...) (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2161535-35.2022.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/12/2022; Data de Registro: 13/12/2022)

*(...) Lei Municipal nº 6.954, de 14 de junho de 2021, do Município de Sertãozinho, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a publicação, no portal eletrônico oficial da Prefeitura, das listas de pacientes que aguardam por consultas, exames, internações e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública municipal, incluindo-se instituições conveniadas ou qualquer estabelecimento financiado total ou parcialmente pelo dinheiro público. **Vício de iniciativa. Inocorrência.** Tema nº 917 do STF. (...) (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2174601-19.2021.8.26.0000; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/03/2022; Data de Registro: 28/03/2022)*

*(...) Lei Municipal nº 3.909, de 18.05.20, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a publicação, no Portal da Transparência do Município, das listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames, leitos hospitalares para internações e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública municipal e estadual. **Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum.** (...) (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2197732-57.2020.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/08/2021; Data de Registro: 18/08/2021)*

Portanto, o projeto de lei ora vetado não padece do vício da inconstitucionalidade porque não fere nenhum dispositivo previsto na Constituição Federal, não havendo, dessa maneira, qualquer irregularidade.

Por estas razões esta Procuradoria Jurídica **OPINA contrária** a manutenção do veto pelo Plenário.

3 - Do Quórum e Procedimento de Votação do Veto

A apreciação do VETO deverá seguir os procedimentos previstos no artigo 57 e §§ da Lei Orgânica Municipal e artigo 260/265 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, ou seja, ser apreciado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa (§ 5º do Art. 260). Dessa forma, uma vez já apresentado o veto, de acordo com o § 5º do art. 260 do R.I., esta Câmara Municipal tem o prazo de 30 dias para sua apreciação, **á partir de 02/10/2025.**

“R.I.Art. 260 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafa, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse

público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.

§ 5º - O Veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

O Quórum para rejeição do veto será por maioria absoluta dos membros da Câmara através de votação nominal (§ 7º do Art. 260 do R.I.) ou seja, no mínimo 7(sete) vereadores devem manifestar pela rejeição do veto, caso contrário, o veto será mantido, e por consequência o projeto de lei será arquivado. Por outro lado, rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara dentro de 48 hs e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo (§ 9º do Art. 260 do R.I.).

“Art. 260.....

§ 7º - O Veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, através de votação nominal.

§ 9º - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, em igual prazo.”

Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora também terá direito a voto caso ocorra empate na votação, em observância ao disposto no artigo 26, inciso II, alínea “j”, item “3” do Regimento Interno.

A votação será aberta e nominal, em turno único de discussão e votação, conforme dispõe, por analogia, o artigo 251, § 3º, III do Regimento Interno.

“Art. 251 - Os processos de votação são:

§ 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

III - Votação de todas as proposições que exijam quórum de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) para sua aprovação;”

4- Das Comissões Permanentes:

O veto e suas razões deverão ser submetidos ao crivo apenas da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emitir parecer, em observância ao disposto no art. 260, §§ 2º e 3º do Regimento Interno.

“Art. 260.....

§ 2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de quinze (15) dias para manifestar-se sobre o veto.”

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **regular tramitação** do VETO TOTAL nº 11/2025 ao Projeto de Lei nº 46/2025, com a deliberação através de voto aberto e nominal, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta do membros da Câmara Municipal.



Sobre as razões do veto, a Procuradoria Jurídica, s.m.j., manifesta-se **contrária a manutenção do veto**, pelas razões já explicitadas, cabendo ao Plenário a decisão de manter ou rejeitar o veto.

Paraguaçu Paulista, 17 de outubro de 2025

MARIO ROBERTO PLAZZA
Procurador Jurídico

